

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1012654**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaú de Minas  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Norival Francisco de Lima  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O empenho de despesa que excede o limite dos créditos concedidos autoriza a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do gestor.
2. A falta de aplicação anual pelo Município de, no mínimo, 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.
3. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2016, especialmente quanto à emissão de parecer conclusivo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 3/10/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Norival Francisco de Lima, chefe do Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, exercício financeiro de 2016, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 7/94, nos termos da Instrução Normativa 04/2016 e da Ordem de Serviço 01/2017.

Inicialmente, foi o processo distribuído à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio (fl.01).

A unidade técnica, em virtude das irregularidades resumidas à fl. 19, concluiu pela rejeição das contas em conformidade com o disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Regularmente citado (fls. 96/97), o responsável se manifestou às fls. 224/369.

O Município de Itaú de Minas, representado pelo então prefeito senhor Ronilton Gomes Cintra, se manifestou às fls. 98/217.

Em sede de reexame (fls. 372/384), a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pelo responsável não sanaram os apontamentos iniciais, concluindo pela rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 385/387).

Em 29/10/2018 o processo foi redistribuído a minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 371).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2017.

### **II.1 – Da Execução Orçamentária**

#### **II.1.1 – Dos Créditos Adicionais**

De acordo com o relatório da unidade técnica, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964.

O montante das despesas empenhadas não superou o total dos créditos concedidos. Todavia, exame analítico dos créditos orçamentários (fls. 27/31), sob o critério fonte/destinação, revela que houve a realização de despesa excedente no valor R\$ 975.047,32, sendo que do total, R\$ 916.441,65 correspondem a gastos do Poder Executivo e R\$ 58.605,67 são gastos do Poder Legislativo.

Consoante estudo técnico, trata-se de irregularidade que afronta o art. 59 da Lei 4320/1964, o que justificaria a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em sede de defesa (fls. 224/230), o responsável apresentou, às fls. 226/229, a relação de dotações orçamentárias que indicaram despesa excedente. Aduziu que não houve a execução de despesas em montante superior aos créditos concedidos/autorizados, conforme consta na coluna saldo orçamentário do balancete de fls. 244/274.

O responsável alegou que, por falha técnica na geração dos arquivos do sistema de informação contábil, ocorreu um erro no envio das informações para compor a correta execução orçamentária das dotações discriminadas às folhas 226/229, quando do encaminhamento das informações por via do SICOM – Módulo Acompanhamento Mensal.

De acordo com a defesa, para a correta análise da questão, foi anexada a movimentação orçamentária de cada uma das dotações, qual seja, o balancete da despesa de fls. 244/274 e o relatório de controle da execução orçamentária de cada uma das dotações que apresentaram despesa excedente no exercício de 2016 (fls. 275/369).

Por fim, o responsável alegou que não houve má-fé e dolo na execução das despesas, pois não teria havido execução de despesa excedente, tendo ocorrido apenas erro técnico na geração das informações do acompanhamento mensal por meio do SICOM.

Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica (fl. 376) desconsiderou o apontamento sob o argumento de que os relatórios anexados pelo defendente certificam a integralidade das informações apresentadas e demonstram que as despesas excedentes foram causadas meramente por erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM.

O Ministério Público de Contas (fls. 385v./386) acompanhou a unidade técnica, esclarecendo que, ao analisar os autos e as informações prestadas pelo defendente, de fato houve apenas erro na alimentação de dados do acompanhamento mensal para remessa ao Tribunal por meio do SICOM. Assim, anuindo com a unidade técnica, também afastou a irregularidade e considerou que não houve infringência ao art. 59 da Lei 4320/1964.

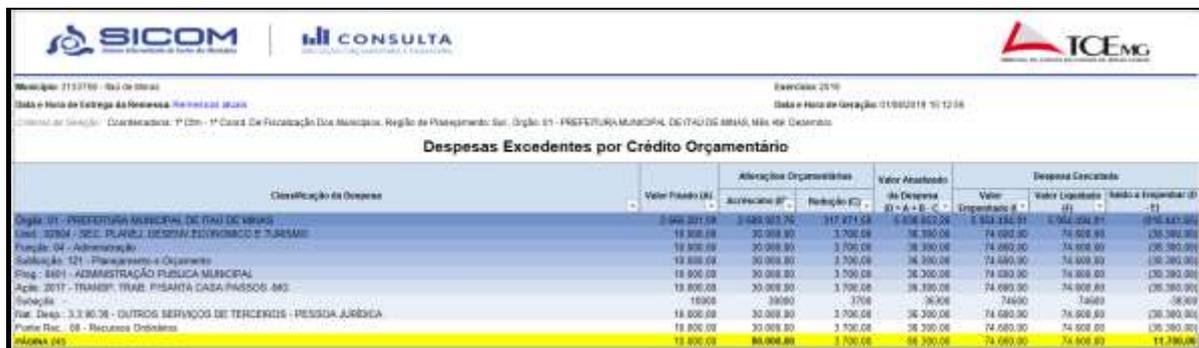
Em que pesem as manifestações do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, entendo que o caso concreto deve ser analisado de forma diversa da apresentada.

Inicialmente, cumpre destacar que o montante de R\$ 58.605,67 são gastos do Poder Legislativo, motivo pelo qual não são objeto de análise nesta proposta de voto.

No tocante à irregularidade do Poder Executivo, analisando os dados apresentados no balancete de fls. 244/274, depreende-se que a divergência de valores que dão origem à despesa excedente se refere aos créditos adicionais abertos durante o exercício.

Conforme demonstrado na planilha anexa, tomando-se por base o comparativo de “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” extraído do SICOM, foi inserida abaixo da linha que demonstra a irregularidade de despesa excedente em nível de fonte para cada dotação uma linha em que se encontram os dados apresentados pela defesa às fls. 226/229.

Abaixo segue um exemplo da análise realizada:



Classificação da Despesa	Valor Prático (R\$)	Alterações Orçamentárias		Valor Analisado		Despesa Executada	
		Acréscimo (R\$)	Redução (R\$)	Valor Despesa (R\$)	Valor Orçamentário (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Saldo a Empenhar (R\$)
<b>Dotação 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJI DE MINAS</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>117.877,58</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>(300.000,00)</b>
Unid. 0304 - SEC. PLANO. GESTÃO ECONÔMICA E JURÍDICA	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Função 04 - Administração	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Subfunção 121 - Planejamento e Orçamento	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Prog. 8401 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Ação 2011 - TRANSP. TRAVE. PISANTA CASA PASSOS-MG	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Reserva	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Res. Desp. 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
Fonte Rec. 08 - Recursos Ordinários	10.000,00	30.000,00	3.700,00	38.300,00	74.600,00	74.600,00	(30.300,00)
<b>TOTAL DAS</b>	<b>10.000,00</b>	<b>80.000,00</b>	<b>3.700,00</b>	<b>84.300,00</b>	<b>74.600,00</b>	<b>74.600,00</b>	<b>11.700,00</b>

Fonte: planilha elaborada pelo Gabinete.

Pois bem, de acordo com as informações do SICOM, houve um acréscimo na dotação 01.02004.04.121.0401.2017.3.3.90.39.00 de R\$ 30.000,00. Já de acordo com o balancete apresentado pelo responsável, a dotação foi suplementada em R\$ 80.000,00 (fl. 245).

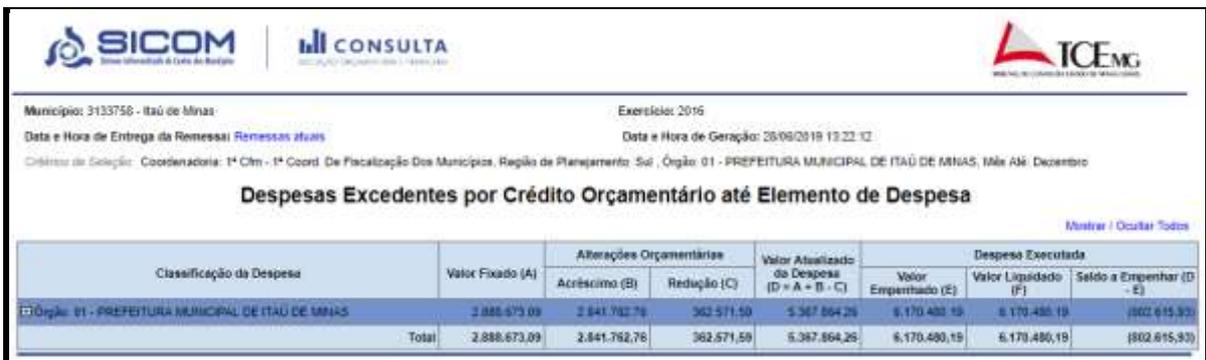
Todavia, além de as informações no SICOM não terem sido atualizadas, não há nos autos cópia dos decretos que comprovem a abertura dos créditos adicionais para reforço de dotação. Também, verifica-se que há outras informações divergentes no balancete anexado além daquelas relativas aos valores de acréscimo das alterações orçamentárias.

Dessa forma, com base nos elementos trazidos aos autos pela defesa não é possível avaliar a veracidade da alegação do responsável de que o “excesso de despesas executadas em confronto as dotações concedidas/autorizadas não ocorreram efetivamente, sendo causadas meramente

por erro técnico na geração das informações do Acompanhamento Mensal para remessa” ao Tribunal por via do SICOM, razão pela qual não há como desconsiderar a irregularidade.

Em virtude do exposto, entendo que a irregularidade subsiste e que o montante das despesas excedentes de R\$ 916.441,65 representa 1,88% da despesa empenhada no exercício que foi de R\$ 48.700.416,93.

Ressalta-se que, ainda que fosse realizada análise das dotações apenas até o elemento de despesa, mesmo assim a irregularidade remanesceria no montante de R\$ 802.615,93, conforme demonstrado no comparativo “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa” extraído do SICOM, o que corresponde a 1,65% da despesa empenhada ou 1,32% da despesa autorizada:



Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B + C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS	2.888.673,09	2.841.762,76	362.571,59	5.387.864,25	6.170.480,19	6.170.480,19	(802.615,93)
<b>Total</b>	<b>2.888.673,09</b>	<b>2.841.762,76</b>	<b>362.571,59</b>	<b>5.387.864,25</b>	<b>6.170.480,19</b>	<b>6.170.480,19</b>	<b>(802.615,93)</b>

Ante o exposto, tendo em vista a infringência ao art. 59 da Lei Federal 4320/1964 que dispõe que a despesa empenhada não pode exceder o limite dos créditos concedidos, proponho que seja mantida a irregularidade do item.

Em relação à autorização para abertura de créditos suplementares, verifica-se que, por meio da Lei Orçamentária – LOA, foi aprovado o percentual de 20% do valor orçado para a abertura desses créditos.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$ 8.962.596,61, o que corresponde a 17,37% da despesa fixada na LOA (R\$ 51.584.000,00), abaixo, portanto, dos 20% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$ 10.316.800,00.

Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

## II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

### II.2.1 – Repasse à Câmara

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **3,42%** da receita base de cálculo.

### II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **24,81%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o mínimo exigido de **25%** do art. 212 da Constituição

Federal de 1988, estando em desacordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

Conforme informações do SICOM/Consulta/2016 (fls. 36/62), foram registradas despesas empenhadas e pagas na função 12 – fonte 101 no montante de R\$ 3.057.699,75, sendo desconsideradas deste valor as despesas pagas com recursos de convênios no montante de R\$ 44.029,52 (fls. 63/381/383), tendo sido inscritos restos a pagar no valor de R\$ 77.284,08.

Em sede de defesa, o responsável sustentou (fls. 230/236) que na prestação de contas referente ao exercício de 2016 foram encaminhados dados totalizando os gastos com o ensino no montante de R\$ 10.818.501,20, sendo glosadas pela análise técnica despesas quitadas com contas bancárias que não correspondiam à conta específica de gastos com ensino.

Com base na diferença apurada de 0,19%, e buscando afastar a irregularidade, o responsável requereu a aplicação do princípio da insignificância, nos mesmos termos das decisões dos processos 997642, 709366, 851704 e 951688.

Requereu, também, a inclusão do montante de R\$ 296.827,59, referente a restos a pagar inscritos no final do exercício anterior, sem disponibilidade financeira, e que supostamente teriam sido pagos no exercício de 2016, seguindo o entendimento da Consulta 932736. Segundo ele, esse valor somado ao total de R\$ 9.936.453,65 das despesas apuradas na análise, elevaria o percentual para 25,55%, o que corresponde a R\$ 10.233.281,24.

Ao final, alegou a inexistência de má-fé, dolo e dano ao erário na execução das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, pugnando pela aprovação das contas.

A unidade técnica, às fls. 378v./379, esclareceu que o valor de R\$ 296.827,59, informado pelo defendente como restos a pagar de exercícios anteriores, sem disponibilidade de caixa, já foi contabilizado no índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2015.

Além disso, em reexame, a unidade técnica ratificou as despesas glosadas no valor de R\$ 44.029,52 movimentadas com recursos de convênios.

Diante dos fatos, a unidade técnica manteve os valores apurados na análise inicial (fls.11v./12) e concluiu pela **rejeição das contas** uma vez que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado somente **24,81%** da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas anuiu com a unidade técnica (fls. 386v./387) e entendeu que “não há motivo para se estabelecer limites diferentes dos definidos na Constituição Federal de 1988, concluindo pela **rejeição das contas**.”

Compulsando os autos, verifiquei que a composição dos gastos realizados com o ensino no exercício de 2016 foi a seguinte:

Despesas pagas	3.057.699,75
Pagamentos efetuados com recursos de convênios	(44.029,52)
Restos a pagar do exercício	77.284,08
Contribuição ao FUNDEB	6.845.499,34
Total aplicado	9.936.453,65

Receita base de cálculo	40.048.848,96
Aplicação devida - 25,00%	10.012.212,24
Valor da aplicação - 24,81%	9.936.453,65
<b>Diferença</b>	<b>75.758,59</b>

Salienta-se que, segundo entendimento predominante nesta Casa, a aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 (art. 212) na manutenção e desenvolvimento do ensino é exigência constitucional, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, citam-se as decisões nos processos 749282 e 887727, nas quais se afastou a incidência do princípio da insignificância em caso de descumprimento o limite do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à solicitação acerca da inclusão do valor de R\$ 296.827,59, não foi acolhida a argumentação apresentada, tendo em vista que o referido valor já foi contabilizado no índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2015 e não pode ser incluído novamente no ano de 2016.

Ante o exposto, verifica-se que a irregularidade não foi sanada, motivo pelo qual se propõe a rejeição das contas do gestor responsável.

### II.2.3 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **27,70%** da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

### II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **53,03%** da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **50,77%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **2,26%** da receita corrente líquida.

### II.3 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno não foi conclusivo e abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa 04/2016.

Ressalta-se, contudo, que o parecer conclusivo e completo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2017.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que este apontamento não gera a rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios, mas os relatórios dos anos seguintes devem ser aprimorados.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1012765, na primeira sessão ordinária da Segunda Câmara de 2018:

Assim, considerando tratar-se do primeiro exercício em que se realiza tal verificação e, ainda, que, conforme informado pelo Órgão Técnico, embora o Parecer emitido pelo Controle Interno sobre as contas de 2016 não tenha sido conclusivo, o relatório apresentado abordou todos os itens exigidos por este Tribunal, razão pela qual desconsidero o apontamento.

No presente caso, em que pese os itens previstos na Instrução Normativa 04/2016 não tenham sido atendidos em sua integralidade, entende-se que essas irregularidades não ensejam a rejeição das contas.

Recomenda-se, no entanto, que o relatório dos próximos exercícios seja completo e conclusivo, haja vista a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

### III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, proponho a **rejeição das contas** do senhor **Norival Francisco de Lima**, chefe do Poder Executivo do Município de **Itaú de Minas** no exercício de **2016**, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função do descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988 e do art. 59 da Lei Federal 4320/1964.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua rejeição, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ao município o aprimoramento do controle por fonte/destinação de recursos, a fim de que os preceitos legais da Lei Complementar 101/2000 que regem a responsabilidade na gestão fiscal possam ser integralmente observados.

Recomenda-se ao município que reavalie as políticas públicas, com vistas ao cumprimento do mínimo constitucional nos investimentos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Recomenda-se ao Controle Interno que o relatório dos próximos exercícios seja completo e conclusivo, haja vista a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, peço vênua para discordar do Relator no que tange à fundamentação, a fim de afastar a irregularidade concernente à não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, por entender que o percentual de 0,19 da receita base de cálculo, correspondente a 0,76% do índice, é insignificante do ponto de vista material, na esteira de caudalosa jurisprudência desta Corte. Contudo, acompanho o Relator em sua conclusão pela rejeição das contas, em razão da irregularidade na execução de despesas em montante superior aos créditos concedidos.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acolhe a proposta de voto.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr(a). Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal de Itaú de Minas, no exercício de 2016, com fundamento no disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, em função do descumprimento no art. 212 da Constituição da República de 1988 e no art. 59 da Lei Federal 4320/1964, bem como com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis,

especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, destacando que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua rejeição, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas; **II)** recomendar ao município, que seja aprimorado o controle por fonte/destinação de recursos, a fim de que os preceitos da Lei Complementar 101/2000 que regem a responsabilidade na gestão fiscal possam ser integralmente observados; **III)** recomendar ao município que reavalie as políticas públicas, com vistas ao cumprimento do mínimo constitucional nos investimentos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; **IV)** recomendar ao Controle Interno que o relatório dos próximos exercícios seja completo e conclusivo, haja vista a competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; **V)** recomendar ainda, ao Controle Interno, que realize o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988; **VI)** recomendar que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha a solicitá-la em futuras ações de fiscalização; **VII)** determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

(assinado digitalmente)

li/RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** deste **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações  
e Jurisprudência**